

## Roubo praticado contra várias vítimas

Patricia Mothé Glioche Béze

### *Concurso formal ou crime continuado?*

Questão já consolidada na maioria da jurisprudência é a posição daqueles que reconhecem o concurso formal de crimes na situação em que uma pessoa num mesmo contexto fático e muitas vezes mediante um anúncio único de ameaça, subtrai bens de várias vítima.

Não há dúvidas de que se trata de um concurso de crimes, tendo em vista que vários patrimônios foram atingidos. Mas o que será examinado aqui é exatamente qual seria a espécie de concurso de crimes, tendo em vista o entendimento majoritário da jurisprudência.

O Código Penal disciplina o concurso de crimes nos artigos 69, 70 e 71, que tratam, respectivamente, do concurso material ou real, do concurso formal ou ideal, e do crime continuado. Nestes artigos, percebe-se que há duas situações: ou os crimes são praticados mediante uma só ação ou omissão - concurso formal -, ou são praticados mediante mais de uma ação ou omissão - concurso material ou crime continuado. E é exatamente este o ponto estrutural que deve ser revisto para a caracterização da espécie de concurso de crimes que ocorre no roubo contra várias vítimas no mesmo contexto.

A determinação do que é ação, ou genericamente, conduta, é matéria bastante estudada no ramo das teorias da ação. No Brasil, a posição que é majoritariamente aceita é aquela que define ação conforme os ditames da teoria finalista. Assim, ação é o comportamento humano que visa uma finalidade.

É a partir deste conceito que vamos saber, por exemplo, se uma manifestação corpórea constitui uma ação ou um ato que compõe uma ação, como, por exemplo, um disparo de arma de fogo. Este disparo pode configurar uma ação, se o objetivo do agente for atingir uma pessoa com um disparo, ou pode ser um ato que compõe uma ação se o disparo for um dos que vierem a ser efetuados, buscando atingir a mesma vítima.

Então é a partir da finalidade que será determinado o número de ações, que podem se exteriorizar com uma única manifestação corpórea ou com várias manifestações. No concurso formal imperfeito, por exemplo, o sujeito tem várias finalidades, mas as exterioriza com uma única manifestação corpórea. No concurso material ou crime continuado o sujeito tem várias finalidades e as exterioriza com várias manifestações corpóreas.

Resta analisar, portanto, a situação proposta: o agente num mesmo contexto fático, por exemplo, mostra sua arma de fogo e afirma: "É um assalto! Todos vão passando os seus pertences se não eu atiro!" ou anuncia o roubo e se dirige a

pessoa e retira seus pertences. Considerando a ação como manifestação corpórea buscando uma finalidade, temos nas duas situações hipotéticas mais de uma manifestação corpórea do agente buscando mais de uma finalidade: seja no momento em que ele estende o seu braço para pegar os bens que estão sendo enviados pelos passageiros, seja no momento em que ele se dirige a cada um deles, estando armado, e retira os bens. Portanto, mais de uma ação finalística.

Havendo a pluralidade de ações, o concurso de crimes não pode ser o formal, mas sim o material ou crime continuado. No entanto, deve ser verificado que antes da Reforma da Parte Geral do Código Penal não era cabível, para a então jurisprudência majoritária, o crime continuado se houvesse crimes com violência ou grave ameaça à pessoa.

Desta forma, não se admitindo o crime continuado no crime de roubo, a hipótese seria de concurso material. Mas o concurso material tem como consequência a soma das penas, o que não seria razoável para esta situação, pois ao se imaginar que dez pessoas fossem roubadas e aplicando a pena mínima (sem sequer considerar qualquer causa de aumento de pena em razão do emprego de arma de fogo ou concurso de pessoas), haveria uma pena de quarenta anos de reclusão por um roubo, o que, de fato, seria um exagero.

Diante desse impasse, a jurisprudência, com amparo da doutrina, resolveu o problema com a construção de idéias que buscaram admitir a exasperação da pena, o que só poderia ser possível se fosse considerado para o caso o concurso formal perfeito (art. 70, primeira parte do Código Penal).

Daí o entendimento de que nesta modalidade de roubo haveria uma só conduta, resultante do mesmo contexto fático, e com uma só finalidade, para justificar a exasperação da pena. Neste sentido o posicionamento de Weber Martins Batista:

*"Quanto à intenção criminosa, é evidente que quem se dispõe a praticar assalto no interior de um ônibus, de um hotel, de uma casa, não afasta - muito ao contrário - a idéia de subtrair coisas do trocador e dos passageiros, do caixa do hotel e de seus hóspedes, ou dos diversos moradores encontrados na casa. Exatamente porque pretende ele roubar, indistintamente, os passageiros, os hóspedes, os moradores - e não o passageiro A e o passageiro B, o hóspede W e o hóspede Y etc. - ou seja, porque movido por um só desígnio, e não por desígnios autônomos, é que responde por uma só pena, aumentada de um sexto a metade. Se os crimes concorrentes resultassem não do mesmo, mas de desígnios diversos, a hipótese seria de aplicação cumulativa das penas (art. 70, 2ª parte)".*

Da mesma forma, o entendimento da jurisprudência:

*"PENA - Agravamento - Roubo qualificado - Exasperação da pena pelo concurso formal de infrações - Admissibilidade - Réu que mediante uma só ação e um único propósito subtraiu bens de duas pessoas - Aplicabilidade do artigo 70, caput, primeira parte do Código Penal - Reconhecimento, ademais, da qualificadora do emprego de arma - Artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal - Elevação da pena fixada de início - Recurso provido"*

**"CONCURSO DE INFRAÇÕES - Formal imperfeito - Não caracterização - Crimes concorrentes de roubo que não decorreram de desígnios autônomos - Delito praticado com unicidade de ação e desígnio - Hipótese de concurso formal perfeito - Aplicação da primeira parte do artigo 70, caput, do Código Penal - Recurso não provido para esse fim."**

Este entendimento poderia ser sustentado naquele momento para evitar a soma das penas. No entanto, com a Reforma da Parte Geral do Código Penal, não se justifica mais esta posição, tendo em vista que o parágrafo único do art. 71 admite a possibilidade de continuidade delitiva em qualquer tipo de crime, até mesmo se houver violência ou grave ameaça à pessoa.

Desta forma, o mesmo contexto fático não justifica a existência de uma única ação, mas retrata que os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de lugar e tempo. Assim, se o agente, por exemplo, ingressa num ônibus e subtrai mediante violência os pertences de todos os passageiros, pratica com várias ações - manifestações corpóreas com múltiplas finalidades - vários crimes da mesma espécie, praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma que os subseqüentes parecem uma continuação dos antecedentes. Apesar de não saber muitas vezes quantas pessoas podem vir a serem roubadas, o fato é que seja lá quantas houver, o agente irá praticar os crimes contra todas. Ou seja, é exatamente como determina o legislador na caracterização do crime continuado, em que foi adotada a teoria objetiva, independentemente de qualquer resolução especial do autor.

E o crime continuado também permite a exasperação das penas, ainda que mais grave como a prevista no parágrafo único do art. 71, em que o aumento pode ser até o triplo, mas sempre respeitando a regra do art. 70, parágrafo único do Código Penal.

De qualquer maneira, a pena será inferior à soma e, conseqüentemente, mais justa que o concurso material.

Com estas considerações parece mais correto o entendimento - *data venia* a posição majoritária - de que tecnicamente a conduta do roubo praticado contra várias vítimas diferentes num mesmo contexto fático se caracteriza como um crime continuado, principalmente após a reforma da Parte Geral do Código Penal, não devendo prevalecer o atual posicionamento majoritário.